



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

LEI Nº 2185, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

TRATA DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL RODOVIÁRIO DE MARICÁ.

Veículo: www.leismunicipais.com.br

Data: 19/12/2006

Caderno: Leis Municipais

Página: --

Título: Lei nº 2185, de 19 de dezembro de 2006. Trata da isenção do pagamento de tarifas no transporte público Municipal rodoviário de Maricá

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Estão isentos do pagamento das tarifas de transporte público Municipal Rodoviário de Maricá:

I - as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, que necessitem de amparo, na forma do artigo 39, do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - os menores de sete anos, acompanhados;

III - os estudantes da Educação Básica da Rede Pública de Ensino, no horário e período letivos, devidamente uniformizados e que residam a mais de 1000 (mil) metros do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados;

IV - as pessoas portadoras de deficiência motora ou sensorial que dificulte a sua locomoção;

V - as pessoas portadoras de patologias que exijam tratamento continuado, cuja interrupção possa acarretar risco à vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transporte Municipal enquanto em tratamento e, quando necessário, seu respectivo acompanhante.

§ 1º As isenções de que trata o caput serão concedidas exclusivamente nos ônibus do tipo SA ou urbano, ou seja, com portas distintas para embarque e desembarque e equipados com roletas, salvo se a linha for operada exclusivamente por veículos de outro tipo, quando a isenção valerá para a modalidade de menor tarifa.

§ 2º Nos casos em que não haja ônibus do tipo SA ou urbano nos horários que possibilitem os beneficiários classificados nos incisos III e V deste artigo de chegarem às unidades públicas em que sejam atendidos no horário marcado, os beneficiários poderão utilizar outro tipo de veículo que opere naquele itinerário, no horário necessário para a sua chegada em tempo hábil na unidade em que serão atendidos.

§ 3º As isenções de que trata o caput serão concedidas exclusivamente mediante a exibição ou utilização de documento específico que será emitido e periodicamente renovado, na forma do artigo 4º.

~



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

Veículo: www.leismunicipais.com.br
Data: 19/12/2006
Caderno: Leis Municipais
Página: --
Título: Lei nº 2185, de 19 de dezembro de 2006. Trata da isenção do pagamento de tarifas no transporte público Municipal rodoviário de Maricá

§ 4º A critério do Poder Público Municipal, poderá ser autorizada a utilização, pelas empresas operadoras do serviço de transporte público, de veículos específicos para o transporte escolar, desobrigando-os de transportarem gratuitamente estes beneficiários nos horários e itinerários correspondentes a este serviço oferecido.

Art. 2º O custeio das isenções de que trata a presente Lei se fará da seguinte forma:

I - as empresas operadoras dos serviços municipais de transporte informarão mensalmente à Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano, através da Secretaria Municipal de Segurança, a quantidade de isenções concedidas, encaminhando, em duas vias, em relatório, com a identificação dos beneficiários, data, hora, e percurso da viagem, identificando-os e classificando-os conforme os incisos do art. 1º;

II - a Secretaria Municipal de Segurança, através da Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano, remeterá cópias dos relatórios descritos no inciso anterior, aos órgãos responsáveis pelo cadastro de cada grupo de beneficiário, para controle e verificação da habilitação e ao Setor de Contabilidade, para apurar o valor total de custeio;

III - o Setor de Contabilidade da Prefeitura apurará o valor total de custeio, por empresa, calculando-se o total de isenções oferecidas no período multiplicado pelo valor referencial de isenção;

IV - apurado o valor total de custeio da empresa operadora, este valor, deverá ser compensado dos tributos devidos, pela empresa operadora, devendo ser emitida guia de contribuição fiscal pelo valor devido;

V - apurada a compensação de que trata o inciso anterior, se restar crédito a favor da empresa operadora, este deverá ser empenhado a favor da empresa, dando-se tramitação normal para a sua quitação.

§ 1º O valor referencial de isenção deverá ser editado, em ato do Chefe do Poder Executivo, com base na análise de custos apresentados pelas empresas operadoras do sistema, para atender aos requisitos de equilíbrio econômico financeiro dos contratos e de relevância da função pública dos transportes coletivos, não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa básica de transporte cobrada no município.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

Veículo: www.leismunicipais.com.br
Data: 19/12/2006
Caderno: Leis Municipais
Página: --
Título: Lei nº 2185, de 19 de dezembro de 2006. Trata da isenção do pagamento de tarifas no transporte público Municipal rodoviário de Maricá

§ 2º O valor total de custeio e o valor referencial de isenção deverão estar previstos nos instrumentos de planejamento do município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para a sua cobertura no presente exercício.

Art. 3º O cadastramento, a emissão e a entrega do documento referido pelo § 3º do artigo 1º, serão executados conforme tratado neste artigo.

I - para os beneficiários classificados nos incisos I e IV do art. 1º, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Família e do Trabalho;

II - para os beneficiários classificados no inciso III do art. 1º, pela Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes;

III - para os beneficiários classificados no inciso V do art. 1º, pela Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida.

§ 1º Cada Secretaria mencionada neste artigo deverá manter o cadastro atualizado dos beneficiários a ela vinculados, numerando cada beneficiário individualmente, remetendo este cadastro mensalmente para a Comissão instituída no § 4º deste artigo, para fiscalização e controle.

§ 2º O documento referido neste artigo, será confeccionado pela Secretaria Executiva e de Integração Municipal, mediante processo licitatório ou por entidade de associação das empresas operadoras, quando não recaia ônus para o Poder Executivo Municipal, mediante a remessa das informações necessárias para confecção do documento.

§ 3º A entrega do documento ao beneficiário será feita pela secretaria responsável pelo seu cadastramento.

§ 4º Uma comissão constituída paritariamente entre o Poder Público e os representantes dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo, envolvidos nos serviços tratados nesta lei, ficará responsável pela fiscalização, regulação e controle do cadastramento dos beneficiários desta lei, com o objetivo de evitar fraudes e mau uso do benefício instituído.

§ 5º Caberá ao Secretário de cada pasta mencionada neste artigo, resolver as questões relativas a sua área de ação, garantindo-se instância de recurso, para os atos por eles praticados, ao Chefe do Poder Executivo.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: www.leismunicipais.com.br

Data: 19/12/2006

Caderno: Leis Municipais

Página: --

Título: Lei nº 2185, de 19 de dezembro de 2006. Trata da isenção do pagamento de tarifas no transporte público Municipal rodoviário de Maricá

Art. 4º Para cadastramento e obtenção do documento referido pelo § 3º do artigo 1º, o beneficiário e/ou acompanhamento, deverá ser fotografado, ou entregar fotografia, e preencher pedido em formulário próprio, com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade, se maior, ou certidão de nascimento;

II - comprovante de residência;

III - atestado médico, que atestem à deficiência ou as patologias, bem como, se for a hipótese, a necessidade de tratamento contínuo na referida unidade, sob risco à vida se interrompido e, se for o caso, a necessidade de acompanhante;

IV - declaração do estabelecimento público de ensino de que o aluno está matriculado, informando o curso, a série, o horário do turno de aulas e o endereço da escola;

§ 1º O documento terá validade máxima de 12 (doze) meses, sendo que para estudantes, terá a validade de um ano letivo e, para os pacientes das patologias referidas no inciso V, do art. 1º, o tempo de tratamento, e será renovado com o mesmo procedimento adotado neste artigo, devendo o pedido de renovação ser formulado 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade do anterior.

§ 2º O documento expedido deverá conter ainda, a definição do horário de uso do benefício, estabelecendo se será para período integral ou para período matinal ou para período vespertino ou para período noturno.

§ 3º O indeferimento do pedido de cadastramento ou renovação deverá ser motivado e dele caberá recurso na forma do § 5º do art. 3º.

§ 4º O documento referido pelo § 3º do artigo 1º será pessoal e intransferível, não podendo ser substituído por cópia.

Art. 5º O Poder Executivo deverá editar os atos necessários para a fiel execução desta lei, em especial no que trata do seguinte:

I - estabelecimento do valor referencial de isenção;



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

Veículo: www.leismunicipais.com.br
Data: 19/12/2006
Caderno: Leis Municipais
Página: --
Título: Lei nº 2185, de 19 de dezembro de 2006. Trata da isenção do pagamento de tarifas no transporte público Municipal rodoviário de Maricá

II - regulamentação do cadastramento e emissão do documento de isenção, podendo arbitrar o seu formato e padrões diferentes, para cada caso, bem como, outros documentos, além dos mencionados nesta lei, para a concessão do benefício;

III - tipificação de infrações cometidas pelos beneficiários e operadores do sistema de transporte coletivo em desrespeito às normas contidas nesta lei, com as respectivas sanções administrativas e o devido processo.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nº 787, de 19/06/1989, nº 876, de 04/07/1990, e nº 2134, de 04/11/2005.

Prefeitura Municipal de Maricá, 19 de dezembro de 2006.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/02/2013